



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO nº 073/2013

PREGÃO PRESENCIAL nº 060/2013

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

INFORMAÇÕES E ENCAMINHAMENTO

À AUTORIDADE SUPERIOR

A empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS., já devidamente qualificadas e representada no certame supra identificado, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Pregoeira desta CPL que classificou e declarou vencedora do certame, a empresa BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, consoante as razões de fato e de direito alinhadas no instrumento recursal.

Inicialmente, há de se registrar que a peça recursal encontra-se sem assinatura e identificação de quem tem poderes para representar a aludida Licitante Recorrente neste ato formal, contudo em respeito ao contraditório e ampla defesa, aceitaremos a peça recursal apesar de se tratar de documento apócrifo.

o Foram formal e devidamente comunicadas as demais licitantes da interposição do recurso, tal como estabelecido no pergaminho de licitações e contratos vigente, em especial o que consta na ata lavrada no dia 05/12/2013.

- Das concorrentes cientificadas da existência do artefato recursal, apenas a BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS ofereceu CONTRA-RAZÕES ao recurso, conforme peça processual já acostada aos autos.

- A recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. apresentou, nas suas elaboradas razões, como argumentos de fulcro, em síntese que:

a) *Assevera que "A Recorrente foi declarada inabilitada sob a alegação de ter deixado de atender à exigência prevista no subitem 10(não apresentação do valor de franquia obrigatória para os itens 18 a 0 48) do termo de referência(Anexo I), bem como não ter informado o número do chassi na proposta. ";*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- b) *"A decisão recorrida se orientou pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e assim, admitindo que a exigência do edital não foi formalmente cumprida, entendeu que caberia decretar a inabilitação da Recorrente."*;
- c) Alega que o princípio da vinculação ao edital, deva ser também considerada os princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade e do interesse público;
- d) Argumenta que *"as regras procedimentais devem ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente. "*;
- e) *"A decisão de inabilitação, que ora se combate, foi fundamentada tão somente na falta de apresentação do valor da franquia obrigatória para os itens 18 ao 48, bem como falta de apresentação do chassi dos veículos..."*
- f) Continuando afirma que *"que essa deficiência formal não pode ser utilizada para inabilitar a Recorrente, ante a inexistência de qualquer prejuízo para o certame ante sua permanência."*
- g) *"Não soa razoável nem convergente com ordenamento jurídico brasileiro aceitar a alegação de que a entrega posterior, que como foi dito apenas formaliza a qualificação ou a habilitação preexistente, desrespeita o o princípio da isonomia e atinge o direito da outra licitante."*;
- h) Assevera que, *" a deficiência documental, meramente formal, não pode ter o condão de afastar a Recorrente da participação do processo licitatório, reduzindo a competitividade do certame..."*
- i) Transcreve jurisprudência e doutrina que entende albergar o seu direito;
- j) Requer ao final seja processado e julgado concedendo o total provimento do recurso, *"reconhecendo-lhe como habilitada ou lhe oportunizando o saneamento da deficiência"* para posterior *"proporciona-lhe a adjudicação do objeto desta licitação"*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- De outra banda, oferecendo CONTRA-RAZÕES ao Recurso Hierárquico, a licitante vencedora BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, apresenta a sua argumentação como embasamento da tese guerreada que:

- a) *"... a desclassificação da recorrente deve ser mantida, uma vez que sua proposta não respeitou as regras impostas pelo edital, qual seja o subitem 10 do item "Da proposta" constante do Termo de Referência, por deixar de informar (i) o valor da franquia normal obrigatória para os itens 18 a 48..."*;
- b) Argumenta que a vinculação ao instrumento convocatório "é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele é que se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.";
- c) Transcreve o inciso XXI do Art. 37 a Constituição Federal dando ênfase a igualdade de condições a todos os concorrentes;
- d) Nas transcrições da doutrina e jurisprudência destaca que "Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais com: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.";
- e) Alega que "não se trata de culto ao formalismo como quer fazer crer a recorrente, mas, de priorização e observância da Lei." Salientando que o edital é claro ao dispor no referido item a obrigatoriedade de apresentar tais informações.
- f) Como suporte nos fundamentos fático-jurídicos apresentados a concorrente vencedora requer seja negado provimento ao recurso apresentado pela Porto SEGURO, mantendo-se a decisão em favor da BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS.

Este é em apartada síntese o relatório dos aspectos de fato e de direito cogitados pelas recorrentes e, ato contínuo, pela recorrida.

#### ANÁLISE E ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

As razões da recorrente convergem no sentido da reforma da decisão prolatada com suporte nos lançados argumentos que maneja, fundamentando basicamente: "reconhecendo-lhe a habilitação ou lhe oportunizando o saneamento da deficiência".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Em analisando com rigor as argumentações da recorrente, se constata de forma clara e objetiva, vislumbrando-se carecedoras de fundamentação fática e legal, em virtude de não poder se interpretar como mero erro formal, o fato de em sua proposta não ter indicado os valores referentes as franquias dos veículos elencados nos itens 18 a 48, além do que em sua peça recursal confunde inabilitação com desclassificação.

A tese despendida pela Licitante Recorrente, carece de melhor fundamentação, haja vista que em seu pedido requer oportunizar "o saneamento da deficiência", impondo que a administração aceitasse a apresentação de documento posterior, contrariando de morte o que se estabelece no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que em sua parte final expressa:

*"...vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."*

É de saber comezinho o fato de que não se pode ir além ou aquém do instrumento convocatório, sob pena de o licitante ou a própria Administração entrar em rota de colisão com seus termos.

No âmbito do Poder Judiciário, as decisões convergem para favorecer a linha hermenêutica adotada pelo Pregoeiro, como se infere de decisão selecionada pelo Prof. ANTÔNIO ROQUE CITADINI, adiante transcrita para melhor entendimento:

*"Admini-  
strativo. Licitação Pública. Princípio da  
Vinculação ao edital. A empresa impetrante  
foi desqualificada da concorrência por não  
ter atendido a requisitos do adendo às  
Especificações e ao Projeto do Edital de  
Concorrência SEP nº 2/86.*

*Em matéria de licitação pública impera o  
Princípio da Vinculação ao Edital (lei da  
licitação) tanto, para o Licitante quanto para  
a Administração Pública, não se justificando  
o descumprimento de quaisquer das suas  
condições com base em mera interpretação  
unilateral, uma vez que o instrumento em  
questão favorece os meios destinados a  
sanar quaisquer dúvidas quanto a  
interpretação dos seus termos."*

Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª  
Região, Ap. em MS nº 90.02.00004-9-RJ,  
Juíza Maria Helena, 06/06/96, TJSTJ, TRF, vol  
94, p. 446).

(In Comentários a Jurisprudência sobre a Lei  
de Licitações Públicas, 3ª edição, Max  
Limonad Editora, ano 1999, pág. 325,  
ROQUE CITADINI, Antônio).

O Superior Tribunal de Justiça, versando sobre o assunto em julgado deliberou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (STJ 1ª turma. Resp nº 354977/SC.Registro nº 200101284066. DJ 09/12/2003,p.00213).*

Por seu turno, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizada subsidiariamente no pregão estabelece:

*“Art 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*

O texto da regra sob comento de uma clareza meridiana, é auto explicativo, adequando-se em molde indubitável a pendência.

Oportuno salientar os ensinamentos do reconhecido Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo incisivo quanto a situação sob exame:

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 coma aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”*

Nesta esteira de pensamento, imperioso citar o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *“in Vade-Mecum de Licitações e Contratos. Legislação: organização e seleção, jurisprudência, notas e índices”*, mencionando o texto do reconhecido Mestre Hely Lopes Meirelles, que expressava:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procuradoria-Geral de Justiça  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes com a Administração que o expediu."*

Por entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência, desnecessário, tecer comentários quantos aos argumentos apresentados pela Licitante Recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, bem como as contra-razões apresentadas pela Licitante BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, as quais, em sede de recurso fizeram vislumbrar de forma incontestável que a Licitante Recorrente descumpriu as normas editalícias, quanto a forma adequada de apresentar a sua proposta devendo o rigor na decisão ser exigido manter a sua desclassificação objeto do presente recurso, ressaltando-se, inclusive preservar o princípio da isonomia.

Neste prisma, em aceitando a proposta contendo vício insanável, a Pregoeira estaria contrariando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, além de conceder tratamento diferenciado e casuístico a recepcionar proposta que imporia o MPPE em contratar seguros de veículos "as cegas" visto que não teria conhecimento prévio das franquias do veículos elencados nos itens 18 a 48. Diante dessas premissas é de se entender haver a desnecessidade de maiores considerações.

Dos elementos coligidos no bojo do processo, passamos a decidir na conformidade de ensinamento do Prof. SÉRGIO BITTENCOURT.

*"Em conseqüência, na inexistência de recursos, a adjudicação competirá ao pregoeiro (inciso XX); havendo recursos, proferidas as decisões, a adjudicação passa as mãos da autoridade competente" (In Pregão, passo a passo, 2ª edição, Temas e Idéias Editora, ano 2002, pág.73, BITTENCOURT, Sérgio)*

#### CONCLUSÃO

Com tais fundamentos, e reconhecendo o cometimento de erro insanável pela Licitante Recorrente quando da apresentação da sua proposta no que se refere aos itens exaustivamente indicados, descumprindo as exigências contidas no Edital do processo supracitado, Inclino-nos pela manutenção de sua desclassificação, e por conseguinte negar provimento ao recurso, submetendo-se, assim, o presente processado à autoridade competente, prosseguindo-se na forma da lei.

Recife, 16 de dezembro de 2013.

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda  
Pregoeira